



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 5 de junho de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, que “altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Constituição Federal previu, no art. 201, §9º, compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, porquanto assegurou, ainda, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

rural e urbana. A Magna Carta remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados na referida compensação.

Em atenção ao dispositivo constitucional, a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estabeleceu os parâmetros, critérios, condições e prazos para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Inicialmente, essa Lei fixou prazo máximo de dezoito meses para que os regimes instituidores apresentassem, aos regimes de origem¹, os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, estendeu o termo final do citado prazo para o mês de maio de 2007. Edita-se, agora, a MP nº 374, de 31 de maio de 2007, para alongar por mais 3 anos, até o mês de maio de 2010, o interregno para apresentação dos dados para a compensação financeira.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) MPS nº 14, de 14.05.2007, que acompanha a Medida Provisória em tela, o prazo inicial concedido pela Lei nº 9.796, de 1999, mostrou-se insuficiente, “dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas,... especialmente aos pequenos Municípios”.

Alega ainda a EM que não obstante os esforços envidados pelos agentes, o novo prazo também se mostrou escasso, fazendo-se necessária nova prorrogação. Informa também que existem dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos, de municípios e entidades representativas. Enfatiza que o novo prazo de três anos estabelecido na MP deve ser suficiente para concluir os procedimentos legais.

A EM sustenta restarem atendidos os pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, urgência e relevância, “considerando que o prejuízo financeiro atingiria especialmente os pequenos Municípios, mais carentes, com maior dificuldade de organização, o que traria repercussão nacional”, caso não houvesse a prorrogação do interregno.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão

¹ Consoante o art. 2º da Lei nº 9.796, de 1999, regime de origem é o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor, por seu turno, é o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A MP nº 374, de 31.05.2007, ao prorrogar o prazo de apresentação dos dados para efetivação da compensação financeira entre os regimes previdenciários, não possui repercussão direta mensurável sobre a despesa da União. Em vista da garantia preconizada na Constituição Federal, de contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido nos diversos regimes jurídicos trabalhistas, a compensação financeira entre os regimes é uma decorrência natural. Possivelmente, como reconhecido pela Exposição de Motivos, ao citar os pequenos municípios como possíveis prejudicados pela não renovação do prazo, no cômputo geral, o Regime Geral de Previdência Social transfira recursos aos regimes instituidores². Contudo, não foram encaminhadas ao Congresso Nacional informações sobre estimativas dessas compensações.

Além disso, a MP em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento das normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ
Consultor de Orçamentos

² A Constituição Federal de 1988 remeteu um grande número de servidores, antes inscritos no Regime Geral de Previdência Social, para regimes próprios. Assim, a tendência natural é que, no cômputo geral, o RGPS compense esses regimes próprios, já que recebeu previamente muitas contribuições dos segurados. Há que se considerar, entretanto, que a Lei nº 9.796, de 1999, prevê que no cálculo das compensações sejam considerados os débitos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, o que pode eventualmente reduzir o saldo devedor do RGPS perante os regimes próprios.